

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.139, de 2012**

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização.

**Autora:** Deputada Benedita da Silva

**Relatora:** Deputada Sandra Rosado

### **I – RELATÓRIO**

O escopo do Projeto 4.139 de 2012 é permitir que mercadorias abandonadas ou apreendidas, entregues à Fazenda Nacional, cuja pena seja de perdimento, assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, se for possível a destruição dessas marcas, simultaneamente à conservação dos produtos.

Em sua justificação da matéria, a Deputada Benedita da Silva afirma:

*“Muitas dessas mercadorias são desperdiçadas, sendo lançadas e destruídas em câmaras de incineração. Nesse sentido, apresentamos esse Projeto de Lei, com a finalidade de possibilitar que cooperativas comunitárias e ou oficinas de customização possam reaproveitar essas mercadorias. Além de vislumbrar impacto direto na geração de emprego e renda, o referido Projeto diminuirá os prejuízos causados aos detentores de marcas, que arcam com os custos da destruição e contribuirá também com as*

*necessidades logísticas da Receita Federal do Brasil desafogando seus depósitos.”*

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou unanimemente o Projeto, sem emendas, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o Deputado Vinícius Gurgel.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, se manifestou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, votou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Não foram apresentadas emendas.

O conteúdo da proposição concerne ao direito comercial. A União tem competência privativa para legislar sobre essa matéria, na forma do art. 22, I, da Constituição Federal.

A matéria tem, desse modo, fundamento constitucional. Não há, porém, justificativa para o envolvimento do Ministério Público em atividades típicas de governo. Cabe-lhe, como fiscal da lei, fiscalizar a correção do procedimento e tomar as medidas pertinentes, sempre que entender necessário, no caso, para coibir atividades criminosas no que concerne às marcas. A presença da referência ao Ministério Público na proposição afigura-nos, assim, inconstitucional, o que pode ser corrigido por meio de emenda ao art. 3º.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídica pátrio. Eis por que a proposição é jurídica.

Quanto à técnica e redação legislativa, o Projeto merece reparos: há, por exemplo, problemas de concordância e de regência, no seu art. 3º. Pode-se também dar uma redação mais clara ao dispositivo citado.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.139, de 2012, desde que aprovada a emenda anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada Sandra Rosado  
Relatora

1

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.139, DE 2012**

Possibilita que mercadorias assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas sejam reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização.

## **EMENDA N° 1**

O § 14 do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, acrescido pelo Projeto, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 29.....**

§ 14. As mercadorias de que trata este artigo assinaladas com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas serão, sob a condição de que as respectivas marcas sejam destruídas ou descaracterizadas, reaproveitadas por cooperativas comunitárias ou oficinas de customização, e por essas:

*I- catalogadas em relatórios de entrada e saída de estoque, encaminhados trimestralmente à Secretaria da*

*Receita Federal e aos representantes das marcas;*

*II- divulgadas em edital nelas afixados pelo período de trinta dias, com o compromisso de observância das legislação em vigor, sob controle da Secretaria da Receita Federal e dos representantes das marcas.” (NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada Sandra Rosado  
Relatora